



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

CARTA CONVITE Nº 007/2021-PMB
PROCESSO Nº 032021007

Em 023/07/2021
Recebido da Comissão
Permanente Licitação

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA E MATERIAIS PERMANENTES A FIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DE FUNDOS MUNICIPAIS, SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS VINCULADOS À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO-PA.

I – PRELIMINAR DE OPINIÃO:

Antes de se adentrar no mérito do presente parecer há de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, §3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que em sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF – MS 24.631-6 – DISTRITO FEDERAL – Relator (a): Min. Joaquim Barbosa – Julgamento: 09/08/2007 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração do presente processo de licitação por dispensa de licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos atos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica de que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas as finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes, cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.



Palacete Fernando Guilhon – Praça Santo Antônio, nº 199.
Bairro Centro – Baião/PA – CEP 68465-000.

juridico.baiaopmb@gmail.com



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



II – DA CONSULTA:

Submete-se à apreciação o presente processo, tendo em vista a deflagração de processo licitatório de CARTA CONVITE Nº 007/2021-PMB, Processo Administrativo Nº 032021007, cujo objeto está acima descrito, atendendo ao disposto na Lei nº 8.666/1993. Os autos foram regularmente formalizados e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Termo de Autorização, com os seguintes anexos:
- b) Projeto Básico;
- c) Cotação de Preços;
- d) Pedido de Dotação;
- e) Dotação Orçamentária;
- f) Solicitações de Demandas;
- g) Autuação subscrita pela Comissão Permanente de Licitação – CPL;
- h) Minuta de Edital;
- i) Minuta de Contrato.

É o sucinto relatório.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA:

1 - DA JUSTIFICATIVA:

Em conformidade à Motivação inserida no Projeto Básico:

2. MOTIVAÇÃO

2.1. A fim de atender as necessidades de fundos municipais, secretarias e departamentos vinculados a prefeitura do município de Baião-PA.

2.2. Os materiais deverão ser entregues em até 15 (quize) dias corridos, contados a partir do recebimento da ordem de compras, que deverá ser retirada em até 2 (dois) dias úteis.

Registra-se apenas que as justificativas apresentadas são de inteira responsabilidade do solicitante interessado na contratação em comento.

2 – DA DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO:

A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado. No terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.

Salienta-se que, em se tratando de licitações e contratos, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor algum tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.

Nas palavras de Marçal Justen Filho (in Curso de Direito Administrativo, 4ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2009. pg. 389) "convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa, a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



qual afixar , em local apropriado, c pia do instrumento convocat rio e o estender  aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com anteced ncia de at  24 horas da apresenta o das propostas (§ 3  do Art. 22, lei 8.666/93)".

Veja-se da , que na modalidade Convite   a administra o p blica quem escolhe e convida um m nimo de tr s participantes, cadastrados ou n o, para ent o disputarem pelo menor pre o quem dentre os convidados ir  fornecer o objeto a ser adquirido pelo Poder P blico. Frise-se que nenhuma publica o nos meios de publicidade oficial   necess ria, sendo obrigat ria t o somente a afixa o do instrumento convocat rio no local de costume.

O legislador ao criar esta modalidade buscou possibilitar  s administra es uma forma legal de aquisi o mais simples e econ mica, de produtos e servi os de pequeno valor. A Professora Lucia Valle Figueiredo (in Curso de Direito Administrativo. 2  Ed. S o Paulo: Malheiros, 1995. p. 310) defende que "na licita o por convite, embora haja escolha de licitantes (em termos) por parte da Administra o, t m n o h  les o ao princ pio ison mico. Prevalece o interesse p blico, pois torna-se desinteressante procedimento mais complicado e moroso, dado o pequeno vulto do valor envolvido.   a forma mais singela e coadun vel com o futuro contrato."

Figurando como a mais singular das modalidades licitat rias normatizadas pela Lei 8.666/93, a Carta-Convite, apesar de singela, pois dependendo do objeto buscado pela Administra o e sua demanda, pode ser trocada pela modalidade Tomada de Pre os ou at  mesmo pela modalidade Concorr ncia,   escolhida em raz o de seu relativo baixo custo e rapidez em sua implementa o.

Como suas irm s, Tomada de Pre os e Concorr ncia, t m um custo muito elevado, comparativamente   carta-convite, o que leva normalmente o Administrador a optar por utiliz -la, sempre levando-se em considera o os valores envolvidos.

A exig ncia de se convidar "no m nimo" tr s empresas, que atuam no mercado com o servi o, produto ou realize obras, que o Poder P blico necessite, deve sempre primar pela impessoalidade; porquanto poder-se-ia preferir outros interessados, privilegiando assim   outras empresas em poss veis esquemas fraudulentos, o que   inadmiss vel.

N o prescindi de ampla divulga o, em Di rios Oficiais e/ou jornais com grande circula o, bastando que se afixe o Edital em lugar de f cil acesso, assegurando o princ pio constitucional da publicidade.

Esta modalidade   tomada por conta da economicidade e celeridade, pois outro procedimento seria dispendioso e mais demorado. O Art. 22, §3  da Lei n  8.666/93 estabelece que convite "  a modalidade de licita o entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou n o, escolhidos e convidados em n mero m nimo de tr s pela unidade administrativa [...]"

Observa-se que a referida modalidade licitat ria   utilizada para a realiza o de servi os de loca o, que n o se trata de obras e servi os de engenharia, logo aplica-se o valor atualizado do artigo 1 , inciso II, al nea "a" do Decreto n  9.412/2018 que estipula o limite de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), assim face ao valor m dio da licita o que   de R\$ 116.466,67 (cento e dezesseis mil quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) verifica-se que o mesmo encontra-se abaixo do m ximo legal, em plena conson ncia com a legisla o em vigor.



O art. 22, §3º, da lei supramencionada, exige como publicidade apenas a afixação de cópia do instrumento convocatório, em “local apropriado”, o que garante maior celeridade e economicidade para o procedimento licitatório.

Veja-se que, as licitações realizadas na modalidade convite, presume-se a habilitação do licitante, podendo participar mesmo aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na correspondente especialidade e manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.

Nas palavras de Gasparini (2001, p. 460), “presume como boas a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal dos convidados”. Conforme doutrina de Niebhur (2011):

A Administração, diga-se, decide de modo discricionário sobre os convidados, não havendo qualquer pré-requisito legal. Qualquer pessoa potencialmente interessada em participar do convite — isto é, que atue em ramo compatível com o objeto da licitação — pode ser convidado.

O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Consequentemente afastar o apego às formalidades, afastando assim gastos desnecessários.

3 – DA IMPESSOALIDADE E PUBLICIDADE:

O art. 22, §3º, da Lei nº 8.666/93, estabelece que a unidade administrativa deve convidar, no número mínimo, três possíveis interessados para contratar com o Poder Público. O mesmo diploma legal, determina que compete à unidade administrativa afixar, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório. O local apropriado não é estabelecido pela doutrina. É exatamente o que busca a doutrina e à jurisprudência.

Ora a simplificação da divulgação das informações atinentes ao convite se justifica pelo baixo valor dos contratos e pela simplicidade do objeto a ser licitado. A intenção do legislador foi a de evitar gastos desmedidos para a Administração, com a publicação de todos os instrumentos convocatórios na imprensa oficial e em jornais de grande circulação.

Em acórdão julgado por unanimidade, o Tribunal de Contas da União apresentou definição de local apropriado, nos seguintes termos: “é aquele conhecido de todos que usualmente tratam com a Unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque localizado num Bloco administrativo. Cumpriu-se, igualmente como visto o desiderato do art. 22, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993” (Processo n. 005.935/2003-2. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão realizada em 17/03/2005).

IV – MÉRITO DA CONSULTA:

A Constituição da República de 1988, em seu no art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos - que tenham como parte o Poder Público - relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso salienta Márcio Pestana:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



Permitem que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade.

O art. 22 da Lei 8666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. O presente parecer buscar traçar pontos legais a respeito da modalidade convite nº CV- 007/2021-PMB.

Em razão do acima exposto, destaca-se a possibilidade de se formalizar a contratação nos moldes previstos no art. 62 da Lei n. 8.666/93, que autoriza, nesse caso, a utilização de "outros instrumentos hábeis" (nota de empenho, carta-contrato, autorização de fornecimento, etc.).

Restou cristalina a intenção legislativa em se criar um procedimento licitatório mais simples capaz de buscar céleres para a administração, e conseqüentemente afastar o apego às formalidades, afastando assim gastos desnecessários.

Veja-se que o órgão licitante se valeu de todos os instrumentos possíveis para garantir a devida publicidade aos convites, a fim de garantir a ampla participação dos interessados e o conseqüente alcance da proposta mais vantajosa, que deve ser publicada no quadro de avisos da unidade administrativa que promove a licitação.

Per lustrando o termo de abertura de licitação, já constante dos autos, existe recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício, sendo certo constar a autorização expressa do Prefeito Municipal de Baião para o início dos trabalhos licitatórios.

A minuta do edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Também se percebe que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes documentação e proposta, bem como o horário para o início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos, a saber:

- 1- A definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame;
- 2- Local onde poderá ser obtido o edital;
- 3- Percebe-se que também há no edital de regência as condições para a assinatura do contrato e a retirada dos instrumentos, a execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação;
- 4- Consta do mesmo as sanções para o caso de inadimplemento, devendo a Administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim da aplicação de futuras penalidades;
- 5- Local onde poderá ser examinado e recebido o edital;
- 6- Condições de pagamento e critérios objetivos para o julgamento, bem assim os locais, horários e meios de comunicação a distância em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação em tela;
- 7- Prazo e condições para o pagamento, sem quaisquer distinções;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



- 8- É fato, ainda, constar do referenciado edital, os critérios de aceitabilidade do preço global, com o cumprimento dos demais requisitos exigidos por lei;
- 9- Critérios de pagamento, instalações e mobilização para a execução do objeto;
- 10- Condições para o pagamento, com a observância dos requisitos da lei;
- 11- Demais especificações e peculiaridades da licitação.

Desta forma, compulsando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento no que se refere à minuta do edital e seus anexos se encontram dentro das exigências previstas na legislação e, sobretudo em relação a minuta do contrato está em acordo ao artigo 54 e seguintes da Lei de licitação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito.

IV – CONCLUSÃO:

“Ex positis”, encontrando-se o processo dentro dos permissivos legais, esta Assessoria Jurídica Municipal, na figura de seu subscritor, **OPINA FAVORAVELMENTE AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO**, com fundamento no artigo 22, inc. III, §3º da Lei de Licitações nº 8.666/93, ressaltando que este órgão jurídico não possui competência para opinar sobre estimativa de preços do projeto básico, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto, ficando adstrita somente à questão jurídica, notadamente à Lei nº 8.666/93 e aos demais instrumentos legais citados, podendo proceder com o chamamento dos três convocados e divulgação mediante publicações do aviso de edital, diga-se de passagem, respeitando os meios de estilo e de praxe, aos interessados e com a antecedência mínima determinada e exigida por lei.

É o parecer,

À Excelentíssima consideração superior e melhor juízo.

Baião-PA de 23 de julho de 2021.


WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR
Assessor Jurídico Municipal
Port. 365/2021-GP
OAB/PA 10.930.